

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000023/93-27
Recurso n.º : 08.134
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.213

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1.989 -
A suspensão da execução do disposto no artigo 8 da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, através da Resolução n. 11 de 1.995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12 de abril de 1.995, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

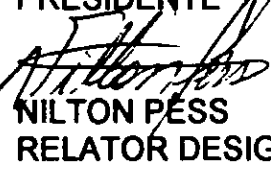
DECORRÊNCIA. - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

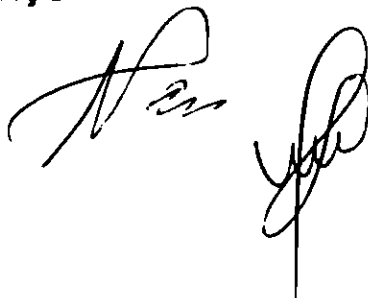

NILTON PÉSS
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000023/93-27
ACÓRDÃO Nº: 105-12.213

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000023/93-27
ACÓRDÃO Nº: 105-12.213

RECURSO Nº : 08.134
RECORRENTE: BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

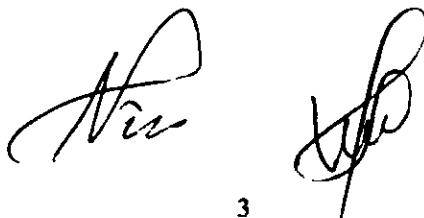
RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa " BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ., que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de contribuintes, trazer seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

02 - A exigência se refere à contribuição social sobre o lucro da empresa e seus acréscimos legais, e incidiram sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, estando o lançamento amparado pelos artigos primeiro ao quarto e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

03 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, de n. 13707/000.020/93-39, (recurso n.º 111.478) limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição.

04 - É o relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13707.000023/93-27
ACÓRDÃO Nº: 105-12.213

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

01 - O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

02 - A exigência se refere à contribuição social incidente sobre o resultado da empresa apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, e por ocasião da constituição do crédito tributário obedeceu à determinação da legislação então vigente.

03 - Ocorre que questionamentos judiciais sobre a aplicabilidade da Lei 7.689/88, já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, provocaram manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição da Resolução n. 11, de 1.995, pelo Senado Federal, que assim se manifesta:

RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995

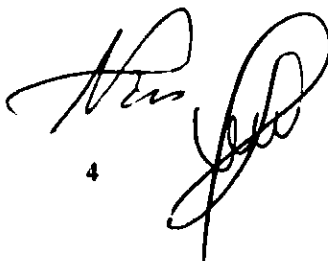
Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal Resolve:

Art. 01 - É suspensa a execução do disposto no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000023/93-27
ACÓRDÃO Nº: 105-12.213

04 - A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995.

05 - O artigo 08 da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

Art. 08 - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

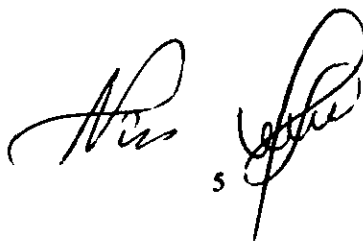
06 - O Sujeito Ativo da obrigação tributária, por seu turno, coerente com a manifestação do Senado Federal, vem reeditando Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12/03/96, DOU de 13/03/96, onde no art. 17 item "I", determina o seguinte:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988;

07 - Desta forma, considerando que com a publicação da Resolução do Senado Federal foi eliminado do ordenamento jurídico o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário, e considerando as reiteradas manifestações do Sujeito Ativo da obrigação tributária através de sucessivas Medidas Provisórias, entendo que não é possível manter o lançamento.

Alem disso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.000023/93-27
ACÓRDÃO Nº: 105-12.213

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-12.212.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


NILTON PÊSS 